



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

PL: 108/15
FL: L

PROJETO DE LEI Nº 108 /2015
OFÍCIO Nº 0497/2015-GAB., DE 14 DE JULHO DE 2015.

SÚMULA: Introduz alterações na Lei Municipal 10.969, de 05 de Agosto de 2010, que disciplina as condições para a exploração do serviço de táxi no Município de Londrina.

*Quórum: maioria Absoluta
(10 votos).
As Comissões de:
Justiça, Legislação e Redação;
Política Urbana e Meio Ambiente
para parecer. 14.07.2015*

Londrina, 14 de Julho de 2015.


Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 108 /2015
OFÍCIO Nº 0497/2015-GAB., DE 14 DE JULHO DE 2015.

SÚMULA: Introduce alterações na Lei Municipal 10.969, de 05 de Agosto de 2010, que disciplina as condições para a exploração do serviço de táxi no Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º. O artigo 6º da Lei 10.969, de 05 de Agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Quando houver a criação de novas vagas e/ou vagas disponíveis do serviço de táxi convencional ou adaptado, a CMTU-LD realizará processo licitatório, na modalidade concorrência pública e o critério de julgamento será a maior oferta pelo pagamento por vaga ao órgão gestor do Serviço de Táxi, que definirá condições e prazos para conceder a outorga de autorização de exploração, observando o disposto na presente lei e em regulamento específico.

Parágrafo Único. As vagas, quando disponíveis, poderão ser extintas a qualquer tempo, a critério da CMTU-LD.

Art. 2º O artigo 7º da Lei 10.969, de 05 de Agosto de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A exploração do Serviço de Táxi fica condicionada à outorga de autorização a Pessoas Físicas ou Jurídicas, que deverão estar devidamente inscritas no Cadastro de Condutores de Táxi e no Cadastro Municipal de Contribuintes.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§1º. É permitida a transferência da outorga da autorização para explorar a vaga do serviço de táxi entre autorizados Pessoas Físicas e entre autorizados Pessoas Jurídicas, desde que as autorizações estejam devidamente regularizadas junto a CMTU-LD.

§2º. A transferência da outorga da autorização entre Pessoas Físicas poderá ocorrer mediante aprovação da CMTU-LD, pelo prazo remanescente de sua vigência, desde que observados os critérios definidos nesta Lei e regulamento, atendidas às seguintes situações:

- I. A terceiros, Pessoas Físicas, que atendam aos requisitos exigidos nesta legislação e demais normas municipais vigentes.
- II. Ao sucessor constante no Formal de Partilha.

§3º. Para que seja admitida a transferência de que trata o inciso I, do § 2º deste artigo, o autorizado deverá protocolar requerimento solicitando a transferência da outorga da autorização, junto a CMTU-LD, fazendo constar no requerimento:

- I. Indicação do proponente, Pessoa Física, contendo os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos constantes na legislação municipal vigente para explorar o serviço de táxi na condição de autorizado;
- II. Manifestação expressa do autorizado informando o interesse em transferir a outorga da autorização ao proponente identificado;
- III. O requerimento protocolado na CMTU-LD deverá estar assinado pelo autorizado e pelo proponente, com firma reconhecida, por verdadeiro, em cartório;
- IV. Comprovação de que a concessão da outorga da autorização pelo Poder Público tenha ocorrido há mais 2 (dois) anos.
- V. Comprovação do recolhimento da taxa administrativa do processo de transferência.

§4º. Deferido o requerimento de transferência, o proponente interessado na homologação da transferência deverá submeter o veículo que será utilizado na prestação do serviço de táxi à aprovação da vistoria junto à CMTU-LD, mediante o recolhimento de taxa administrativa de vistoria.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§5º. Após o veículo ser aprovado em vistoria, o proponente deverá providenciar o recolhimento das demais taxas previstas nas legislações vigentes, inerentes à prestação do serviço de táxi, para a homologação da transferência, bem como da taxa de transferência prevista no inciso VI, do Artigo 55 da presente Lei.

Art. 3º Ficam acrescidos à Lei 10.969, de 05 de Agosto de 2010, os seguintes artigos:

ART. 7º- A. Quando se tratar de sucessão, o direito a transferência de que trata o inciso II do §2º do artigo 7º, deverá ser assegurado por meio de requerimento protocolado junto à CMTU-LD, comunicado o óbito do autorizado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelo sucessor, fazendo constar no requerimento:

- I. Cópia autenticada da Certidão de Óbito;
- II. Manifestação de interesse por parte do sucessor em dar continuidade à exploração da vaga do serviço de táxi, com reconhecimento de firma, por verdadeiro, em cartório.

§1º. A não comunicação do óbito do autorizado à CMTU-LD, bem como a não manifestação de interesse pelo sucessor em continuar a explorar a vaga do serviço de táxi, dentro do prazo previsto no caput deste artigo, resultará na decadência do direito à transferência.

§2º. As autorizações que forem objeto de decadência tornar-se-ão as vagas disponíveis, que poderão ser objeto de novo processo licitatório para a sua exploração, a critério da CMTU-LD.

Art. 7º-B. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a data de manifestação de interesse no direito de transferência, ocorrido dentro do prazo previsto no Art. 7º-A, o inventariante deverá requerer a autorização provisória para dar continuidade na exploração da vaga do serviço de táxi, anexando ao pedido, cópia autenticada do Termo de Nomeação de Inventariante ou da Certidão de Inventariante, observadas as seguintes condições:

- I. No período em que a exploração da vaga do serviço de táxi ocorrer mediante autorização provisória, poderá o inventariante exercer pessoalmente a função de condutor, e ainda, cadastrar um condutor preposto, desde que devidamente autorizado pela CMTU-LD.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

- II. Para exercer a função de condutor, o inventariante e preposto deverão preencher todos os requisitos constantes na legislação municipal vigente.
- III. O inventariante não poderá cadastrar mais de um preposto para conduzir o veículo de táxi.
- IV. A não solicitação de autorização provisória pelo inventariante, no prazo previsto nesta lei, consistirá em renúncia do direito, tornando a vaga disponível, que poderá ser objeto de novo processo licitatório para a sua exploração, a critério da CMTU-LD.

Parágrafo Único. O prazo supra poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, caso ajuizado o respectivo inventário e não nomeado inventariante, com a devida comprovação do protocolo e andamento processual.

Art. 7º-C. Após a partilha de bens do espólio, fica assegurado ao sucessor constante no Formal de Partilha o direito a continuidade na exploração da vaga do serviço de táxi, devendo protocolar requerimento de transferência definitiva da outorga da autorização da vaga, para o seu nome, perante a CMTU-LD, no prazo de 30 (trinta) dias, anexando cópia autenticada do referido Formal, e ainda:

- I. Apresentar os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos constantes na legislação municipal vigente para explorar a vaga do serviço de táxi na condição de autorizado;
- II. O requerimento de transferência protocolado na CMTU-LD deverá estar assinado pelo sucessor constante no Formal de Partilha;
- III. Comprovação do recolhimento da taxa administrativa do processo de transferência.

Parágrafo Único. Caso o sucessor constante no Formal de Partilha não preencha os requisitos para explorar a vaga do serviço de táxi, poderá optar pela transferência da vaga a terceiros, no prazo de 30 (trinta) dias após o Formal de Partilha, seguindo as regras do § 2º, inciso I, e no que couber os § 3º, § 4º e § 5º do Art. 7º desta Lei.

ART. 7º-D. Será considerada renúncia ao direito de exploração da vaga do serviço de táxi, quando o sucessor constante no Formal de Partilha, não observar o preceito descrito nos Arts. 7º-B e 7-C desta Lei.



PL: 108/15
FL: 6

Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§1º. O sucessor constante no Formal de Partilha que não preencha os requisitos para explorar o serviço de táxi poderá abdicar do direito a exploração da vaga, para tanto, deverá protocolar requerimento de manifestação de desistência, junto à CMTU-LD, anexando documentos que comprovem que seja o detentor dos direitos de exploração da vaga, que poderá ser objeto de novo processo licitatório para a sua exploração, a critério da CMTU-LD.

§2º. O sucessor constante no Formal de Partilha como detentor do direito a continuidade na exploração da vaga do serviço de táxi, após ter apresentado requerimento solicitando a transferência da autorização definitiva, para o seu nome, e comprovado o atendimento de todos os requisitos constantes na legislação municipal vigente, deverá apresentar o veículo que será utilizado na prestação do serviço a CMTU-LD para realização de vistoria, mediante o recolhimento de taxa administrativa de vistoria.

§3º. Após aprovação do veículo, o sucessor constante no Formal de Partilha como detentor do direito a dar continuidade na exploração da vaga do serviço de táxi deverá recolher as taxas previstas em legislações vigentes, além da taxa de transferência prevista no inciso VI, do artigo 55, da presente Lei.

§4º. Após a comprovação dos pagamentos das taxas e deferido o requerimento de transferência, a CMTU-LD promoverá a transferência da autorização ao sucessor constante no Formal de Partilha.

ART. 7º-E. A transferência da outorga da autorização entre Pessoas Jurídicas, poderá ocorrer mediante aprovação da CMTU-LD, pelo prazo remanescente de sua vigência, desde que observados os critérios definidos nesta Lei e regulamento específico.

§1º. Para que seja admitida a transferência de que caput deste artigo, o representante legal da Pessoa Jurídica autorizada deverá protocolar requerimento solicitando a transferência da outorga da autorização, junto a CMTU-LD, fazendo constar no requerimento:

- I. Indicação da Pessoa Jurídica proponente, contendo os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos constantes na legislação municipal vigente para explorar a vaga do serviço de táxi na condição de autorizado;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

- II. Manifestação expressa do representante legal da Pessoa Jurídica autorizada informando o interesse em transferir a outorga da autorização ao proponente identificado;
- III. O requerimento protocolado na CMTU-LD deverá estar assinado pelo representante legal da Pessoa Jurídica autorizada e pelo representante legal da Pessoa Jurídica proponente, com firma reconhecida, por verdadeiro, em cartório;
- IV. Comprovação de que a concessão da outorga da autorização pelo Poder Público já tenha ocorrido há mais de 2 (dois) anos.
- V. Comprovação do recolhimento da taxa administrativa do processo de transferência

§2º. Deferido o requerimento de transferência, o representante legal da Pessoa Jurídica proponente, interessado na homologação da transferência, deverá submeter o veículo que será utilizado na prestação do serviço de táxi à aprovação em vistoria junto à CMTU-LD, mediante o recolhimento de taxa administrativa de vistoria.

§3º. Após o veículo ser aprovado em vistoria, o representante legal da Pessoa Jurídica proponente deverá providenciar o recolhimento das demais taxas previstas nas legislações vigentes, inerentes à prestação do serviço de táxi, para a homologação da transferência, bem como a taxa de transferência prevista no inciso VI, do Artigo 55, da presente Lei.

ART. 7º-F. Fica proibida a transferência da outorga da autorização para a exploração da vaga do serviço de táxi, nos seguintes casos:

- I. Entre Pessoas Físicas, nos casos em que a Pessoa Física proponente na transferência da outorga da autorização, seja proprietário ou sócio de Pessoa Jurídica já autorizada na exploração da vaga do serviço de táxi.
- II. Entre Pessoas Jurídicas, nos casos em que a Pessoa Jurídica proponente, tenha seu proprietário ou um de seus sócios titular de autorização para explorar vaga do serviço de táxi, seja na modalidade de Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.

ART. 7º-G. As vagas cujas autorizações foram objeto de transferências não sofrerão alterações no prazo de exploração do serviço de táxi estabelecido pela



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 108/15
FL: 8

CMTU-LD, podendo o beneficiário da transferência explorar o Serviço de Táxi somente pelo período suplementar.

§1º. Os beneficiários das transferências de que tratam os Arts 7º e 7º-E desta Lei, na condição de novo autorizado, por meio de processo de transferência, só poderão requerer nova transferência para terceiros, após o período de 2 (dois) anos da data em que lhe foi outorgado a autorização do Serviço de Táxi pela CMTU-LD.

§2º. Concluído o período de exploração da vaga do serviço de táxi, previsto na outorga da autorização, a mesma retorna disponível ao Poder Público, e a critério da CMTU-LD, poderá torná-la objeto de novo processo licitatório.

Art. 4º. O artigo 24 da Lei 10.969, de 05 de Agosto de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A permuta de vagas entre autorizados poderá ocorrer mediante aprovação da CMTU-LD, pelo prazo remanescente de sua vigência, desde que observados os critérios definidos nesta Lei.

§1º. A permuta de vagas só poderá ser requerida pelos autorizados cujas vagas sejam similares, quanto ao prazo de exploração.

§2º. A permuta só poderá ser solicitada pelos autorizados após decorridos 2 (dois) anos da autorização pelo Poder Público da exploração do serviço de taxi .

§3º. Para aprovação da permuta, os autorizados deverão protocolar junto a CMTU-LD requerimento, sendo exigido:

- I. Manifestação dos autorizados, por escrito, no interesse pela permuta de suas vagas, com reconhecimento de firma, por verdadeiro, em cartório.
- II. identificação dos autorizados proponentes e de suas autorizações, com os respectivos documentos.
- III. Comprovação de regularidade junto a CMTU-LD na condição de autorizado;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 108/15
FL: 9

IV. Comprovação do recolhimento da taxa administrativa do processo de permuta.

§4º. O deferimento do processo de permuta não alterará o prazo remanescente para a exploração das vagas do serviço de táxi, estabelecido pela CMTU-LD.

§5º. Deferido o requerimento de permuta, o proponente interessado na homologação da permuta deverá submeter o veículo que será utilizado na prestação do serviço de taxi à aprovação em vistoria junto à CMTU-LD, mediante o recolhimento de taxa administrativa de vistoria.

§6º. Só será permitida nova permuta após 2 (dois) anos de permanência no ponto permutado.

Art. 5º. O artigo 55 da Lei 10.969, de 05 de Agosto de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. Para a obtenção dos documentos citados nesta Lei deverão ser recolhidos à CMTU-LD, além dos estabelecidos pelo Código Tributário do Município, os valores correspondentes aos seguintes serviços:

- I.** R\$ 710,67 (setecentos e dez reais e sessenta e sete centavos) por autorizado envolvido na permuta de vaga;
- II.** R\$ 187,53 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) por substituição, na substituição de veículo, inclusive na substituição provisória;
- III.** R\$ 187,53 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) por veículo/táxi na ocasião da liberação da Licença para Trafegar;
- IV.** R\$ 68,23 (sessenta e oito reais e vinte e três centavos) mensais por veículo/táxi com exploração publicitária autorizada pela CMTU-LD;
- V.** R\$ 46,06 (quarenta e seis reais e seis centavos) por preposto ou empregado na ocasião do cadastramento como condutor auxiliar;
- VI.** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por transferência de vaga;
- VII.** R\$ 46,06 (quarenta e seis reais e seis centavos) referente ao processo administrativo de transferência;
- VIII.** R\$ 24,32 (vinte e quatro e trinta e dois) por emissão de certidão;”

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 10.969, de 05 de agosto de 2010, que disciplina as condições para exploração do Serviço de Táxi no Município de Londrina, em atendimento a Lei Federal 12.865 de 09 de outubro de 2013, que acrescentou o artigo 12-A, e os parágrafos § 1º, § 2º e § 3º à Lei Federal 12.587 de 03 de janeiro de 2012, prevendo a transferência da outorga da autorização para explorar o serviço de táxi a terceiros e sucessores.

Quando da promulgação da Lei Municipal nº 10.969 de 05 de agosto de 2010, não havia previsão legal de transferência da outorga a terceiros e sucessores, tratadas apenas das condições para organização e fiscalização pelo Poder Público da autorização para exploração do Serviço de Táxi..

Em 09 de outubro de 2013, a Lei Federal nº 12.865 acrescentou o artigo 12-A, e os parágrafos § 1º, § 2º e § 3º à Lei Federal 12.587 de 03 de janeiro de 2012, prevendo a transferência da outorga da autorização do Serviço de Táxi a terceiros e sucessores.

Considerando que tal regra não encontra regulamentação na atual legislação municipal, faz-se necessária a alteração da Lei Municipal nº 10.969 de 05 de agosto de 2010, estabelecidas as regras que disciplinarão os processos de transferência da outorga a terceiros e sucessores.

Esta é uma demanda também apresentada pela Vereadora Elza Pereira Correia, a qual rendemos homenagens.

Assim justificadas as razões da propositura e restando evidenciado o relevante interesse público que ampara a medida, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Londrina, 14 de Julho de 2015.

Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA

GERÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS

Parecer n.º. 1240/2015

Documento: SIP n.º.44320/2015

Requerente: Secretaria de Governo (SG)

Consulente: SG

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. Súmula: Dispõe sobre a alteração na Lei Municipal 10.969, de 05 de agosto de 2010, que disciplina as condições para a exploração do serviço de táxi no Município de Londrina, em atendimento ao art.12-A da Lei Federal n.º. 12.587, de 03 de Janeiro de 2012, com redação alterada pela Lei Federal n.º. 12.865, de 09 de outubro de 2013.

I. Distribuição do expediente e relatório

A consulente, acima referida, remete à Procuradoria do Município de Londrina minuta de projeto de lei que visa alterar a lei local 10.969, de 05 de agosto de 2010, disciplinadora das condições para a exploração do serviço de táxi, no âmbito municipal, em observância ao novo regramento expresso em lei federal, conforme explicita a súmula acima colacionada. Anexo ao expediente tem-se: a) CI n.º.0271/2015-SG; b) Of.n.º.1000/2015-GAB/PRES da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU); c) parecer n.º.46/2015, da Assessoria Jurídica da Companhia; d) Justificativa do projeto de lei e, por fim, e) minuta do PL.

Em suma, o relatório. Passemos à apreciação requerida.

II. Considerações preliminares.

De plano, ressalta-se que a análise prévia de projetos de lei emanados do Poder Executivo, pela Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da Procuradoria-Geral do Município, pauta-se em **critérios formais**, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta legislativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), *salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade*. No mesmo diapasão, o opinativo restringir-se-á a **estrita análise, formal, da minuta remetida**, os atos precedentes são de inteira responsabilidade dos órgãos técnicos (sentido lato), por questão de expertise e competência. Portanto, não são objeto de análise as decisões administrativas e técnicas implementadas no curso do presente expediente.

Aclaramos, também, que a minuta analisada foi rubricada e carimbada pelo Procurador signatário, sendo que o presente parecer somente a tal minuta se refere. A PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final, que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.

Derradeiramente, para futuros encaminhamentos de projetos à apreciação da PGM, requer-se que o expediente seja previamente autuado, com o fim de se facilitar a remissão de documentos constantes no bojo daquele.



III. Análise formal do projeto de lei. Considerações

III.1 Da competência e da iniciativa deflagrada do processo legislativo

O presente PL promove significativas alterações na lei municipal nº10.969, de 05 de agosto de 2010 que disciplina as condições para a exploração do serviço de táxi no âmbito local.

No que pertine à **competência legislativa**, tem-se que o trato da matéria é de interesse local, com respaldo no art. 30, I da Constituição Federal, com as correlatas disposições simétricas na Constituição do Estado (art. 17, I) e Lei Orgânica Municipal (art.5º, I).

Em relação à **iniciativa deflagrada**, tem-se que hígido o projeto de lei. Dúvida poderia surgir caso o projeto tivesse iniciado no bojo do Poder Legislativo, poder-se-ia argumentar *eventual* afronta à previsão do art. 29, II da LOM que dispõe acerca da competência privativa do Prefeito em projeto de lei que disponha sobre *criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública*. Não obstante, como o projeto iniciou-se no âmago do Poder Executivo, tendo-o por autor o Prefeito Municipal, descabe cogitar-se em vício formal subjetivo. Tem-se, portanto, como *formalmente* hígido o PL.

III.2 Do objeto da lei. Ponderações. Do ajuizamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI 5337), no Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Procurador Geral da República (PGR) contra dispositivos da lei federal nº. 12.587/2012. Premissa de violação do art.5º, caput e art. 37, caput, ambos da Constituição Federal.

Inicialmente, cumpre alertar a consulente que o art.12-A (e parágrafos 1º, 2º e 3º) da lei federal nº. 12.587/2012 são objeto de ADI proposta pelo PGR, ante a *suposta* ofensa ao princípio da isonomia, previsto no *caput* do art.5º da Constituição Federal e violação ao princípio da impessoalidade expresso no *caput* do art. 37 da Carta da República. Segue, para ilustração, a seguinte notícia, veiculada no *site* do STF, em 22 de junho de 2015 que explicita, em poucas linhas, a tese do autor da ADI:

Notícias STF¹ Segunda-feira, 22 de junho de 2015

PGR questiona livre comercialização de autorização de táxi e transferência a sucessores de taxista falecido

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5337) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra dispositivos da lei federal que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana que permitem a livre comercialização de autorizações de serviço de táxi e a sua transferência aos sucessores legítimos do taxista, em caso de falecimento. Para o autor da ação, os dispositivos legais questionados (parágrafo 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 12.587/2012) violam os princípios constitucionais da isonomia (artigo 5º, caput) e da impessoalidade (artigo 37, caput).

“Em se tratando de autorização para exercício de profissão, para cujo desempenho há múltiplos cidadãos interessados em obter autorização idêntica,

¹ (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=294174>, acessado em 11.07.15, às 14h 21min.)



cabe ao poder público, em decorrência dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, controlar os destinatários dessas autorizações e permitir que os interessados a elas concorram de maneira equânime e impessoal, sem favoritismos nem perseguições”, afirma Janot.

Para Janot, a livre comercialização ou transferência das autorizações é incompatível com a Constituição Federal. Por isso, o poder público precisa impedir que taxistas autorizados repassem, mediante pagamento, as autorizações a quem lhes oferecer maior retribuição. *“Tais autorizações, portanto, detêm caráter intuitu personæ. Cessado o desempenho da atividade por parte do taxista, por qualquer motivo (aposentadoria, morte, desinteresse, caducidade etc.), a autorização deve caducar e ser oferecida a outro interessado que preencha os requisitos”, defende o procurador na ação.*

O relator da ADI é o ministro Luiz Fux.

Do corpo da inicial da referida ação constitucional, extrai-se a seguinte fundamentação:

“(…) O serviço de táxi, embora tenha utilidade pública e mereça regulamentação do poder público (como, por exemplo, a fixação da tarifa por decreto do prefeito e a necessidade de autorização prévia pela prefeitura), não se insere na categoria de serviço público propriamente dito, especialmente porque os motoristas de táxi são profissionais autônomos, e as empresas de táxi, por sua vez, pessoas jurídicas no exercício de atividade econômica, que atuam no mercado em conformidade com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, insculpidos no art. 170, caput e inc. IV, da Constituição Federal

Partindo desse raciocínio, parece correto afirmar que os serviços de táxi, embora de utilidade pública, diferenciam-se dos serviços públicos propriamente ditos por serem regidos, preponderantemente, por regras de direito privado.

A atividade de taxista, sendo privada, não é prestada mediante permissão ou concessão, mas por mera autorização, que possibilita ao poder público credenciar os profissionais, exercer controle e estabelecer parâmetros voltados à melhor qualidade na prestação do serviço (...).”

Em continuidade, o PGR tece considerações, ancorado na doutrina pátria, para concluir que:

“(…) a autorização de serviço de táxi não pode ser denominada de ‘permissão’, tampouco seu regime se compatibiliza com a submissão à obrigatoriedade de licitação, que tem por finalidade selecionar a melhor proposta entre as oferecidas pelos interessados.

De todo modo, há, sim, no caso, afronta ao caput do art. 37 da CF, o que justifica a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Com efeito, a livre comercialização ou transferência das autorizações é incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Em se tratando de autorização para exercício de profissão, para cujo desempenho há múltiplos cidadãos interessados em obter autorização idêntica, cabe ao poder público, em decorrência dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, controlar os destinatários dessas autorizações e permitir que os interessados a elas concorram de maneira equânime e impessoal, sem favoritismos nem perseguições.

Cabe-lhe igualmente verificar o cumprimento dos requisitos da autorização, de maneira a impedir que os taxistas autorizados, a seu talante, repassem



(naturalmente, mediante pagamento) as autorizações a quem lhes oferecer maior retribuição. Tais autorizações, portanto, detêm caráter intuitu personæ. Cessado o desempenho da atividade por parte do taxista, por qualquer motivo (aposentadoria, morte, desinteresse, caducidade etc.), a autorização deve caducar e ser oferecida a outro interessado que preencha os requisitos.

Não há falar, portanto, em direito subjetivo à exploração do serviço pelos sucessores legítimos do outorgado falecido.

Importa destacar que no julgamento ocorrido em 16/4/2015 da ADI 1923, essa Suprema Corte ressaltou que o caput do art. 37 da CF deve nortear os contratos a serem celebrados pelas Organizações Sociais com terceiros, assim como a celebração dos contratos de gestão, ainda que dispensada a licitação. Ou seja, mesmo que afastados os procedimentos previstos na Lei 8.666/93, não há inconstitucionalidade se, e somente se, forem, de outra forma, observados os princípios assentados no 'caput' do art. 37 da Constituição. Eis o teor da decisão (acórdão pendente de publicação):

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que:

(i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o

art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, § 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, vencidos, em parte, o Ministro Ayres Britto (Relator) e, julgando procedente o pedido em maior extensão, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Não votou o Ministro Roberto Barroso por suceder ao Ministro Ayres Britto. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.04.2015.

No caso em análise, como já observado, não há afronta ao inciso XXI do art. 37 e ao art. 175 da Carta Magna, por não se tratar de serviço público sujeito a permissão. Todavia, a norma ora atacada, ao estabelecer a transferência da autorização para o desempenho da atividade de transporte por meio de táxi, acaba por criar uma categoria privilegiada, em clara violação do princípio da isonomia (art. 5º, caput) e do princípio da impessoalidade (art. 37, caput).

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da isonomia 'implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia'.

MARÇAL JUSTEN FILHO assinala que 'isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas'.

Por fim, vale ressaltar que a parte final do § 3º do art. 12-A da Lei 12.587/20126 não afasta a inconstitucionalidade dos preceitos ora impugnados, uma vez que não evita a concessão de privilégios a um determinado grupo de pessoas, em afronta, repita-se, aos princípios da isonomia e da impessoalidade.



III. PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se:

- a) intimação para manifestação do Advogado-Geral da União (CR. art. 103, §3º);*
- b) abertura de prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República, após superada a fase anterior;*
- c) julgamento de procedência do pedido para, pelos motivos apresentados, declarar inconstitucional o art. 12-A, §§1º, 2º e 3º, os quais permitem a transferência de autorização de serviço de táxi, em violação dos arts. 5º, caput, e 37. caput. da Constituição Federal de 1988.*

Brasília (DF), 17 de junho de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Em suma, é mister que a consulente seja informada de tal ação em curso no STF, para o fim de balizar a apreciação meritória do projeto, pois a lei impugnada o fundamenta.

III.3 Da redação. Sugestões

Feita a ressalva acima, acerca da interposição da ADI, pelo PGR, contra dispositivos da lei federal 12.587/2012, da leitura do PL, depreende-se que o mesmo promove significativas alterações na lei n.º. 10.969/2010, alterando a redação dos seguintes artigos desta, quais sejam: 6º, 7º, 23, 24, 55 e 69.

No intuito de sistematizar a orientação, passa-se a análise de cada preceptivo, em confronto com a lei municipal originária. Não obstante, deixa-se a apreciação da alteração proposta ao art.7º, pois mais complexa e extensa, haja vista que o PL acrescenta 24 parágrafos ao artigo! De plano, recomenda-se a *renumeração, integral do referido preceptivo*, de forma a atender os ditames da Lei Complementar Federal 95/1998 (sugere-se o acréscimo de letras ao artigo, ex.7º-A, B, C, assim por diante, com a respectiva adequação dos parágrafos e incisos).

Em relação ao art.1º do PL, que promove alteração no **art.6º** da lei originária, vê-se que o autor promoveu, em síntese, adequação redacional. Sublinhe-se, tão somente, a necessidade de se observar a correta grafia da palavra "táxi", já que ausente o acento na redação proposta.

O art.3º do PL altera a redação do **art.23** da lei comentada (lei n.º. 10.969/2019), acrescentado dois parágrafos ao *caput* e consignando regras afetas ao remanejamento do ponto de táxi. A nova redação exclui a previsão de que os critérios para remanejamento serão estabelecidos por regulamentação. Aqui vale uma ressalva. Entende-se por bem manter a previsão de regulamentação ou inserir na própria lei qual o critério técnico e de interesse público para tanto. Isso porque, da forma como está a novel redação, não há segurança jurídica sobre os critérios que serão observados pela administração pública. Assim, compreende-se que a redação do artigo em comento deva ser refletida pela consulente, no intuito de se observar o princípio referido.

Por sua vez, o art. 4º, promove alteração na redação do **art.24** da lei versada, com intuito de detalhar o procedimento da permuta de vagas. Observa-se que lei originária é deveras sucinta no ponto, apenas consignado o seguinte:



(...)

Art. 24. Na permuta de vaga, os autorizados envolvidos deverão solicitar autorização prévia da CMTU-LD.

Parágrafo único. Só será autorizada nova permuta após 01 (um) ano de permanência de ambos os autorizados nos respectivos pontos.

(...)

Pois bem, a nova redação pretendida é mais detalhista ao prever os critérios e o tempo para necessário para ser realizado o pedido de permuta pelo autorizado/interessado. Sugere-se a seguinte redação para o §2º: *"A permuta só poderá ser solicitada pelos autorizados após decorridos 2 (dois) anos da autorização pelo Poder Público da exploração do serviço de táxi"*. Por seu turno, o §6º é ambíguo, sugere-se o seguinte texto: *"§6º Só será permitida nova permuta após 2 (dois) anos de permanência no ponto permutado"*.

No afeto ao art.5º do PL, que promove alterações no **art. 55** da lei que se pretende a adequação, percebe-se, tão somente, a atualização de valores e também a inclusão de novas despesas, por parte dos autorizados, especificadas nos novos incisos VI, VII e VIII. Nada a crescer.

No tocante ao art.6º que altera a redação do **art. 69**, acrescentado o parágrafo único, tem-se que a redação deste merece reparos, pois não está claro o intento do legislador, o que fere a previsão do art. 11 da Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Em suma, sugere-se nova redação expressando de forma clara o comando legal ou mesmo a retirada dele, por impertinência.

No tocante ao art. 7º (final), nada a comentar, pois se trata, apenas de norma de desfecho.

Passa-se, agora, para a análise do art.2º do PL que promove significativas alterações na redação do art.7º lei originária, com o acréscimo de 24 (vinte e quatro) parágrafos! Repise-se a necessidade de desmembramento do artigo em letras (7º-A, B, C etc.), com a respectiva adequação de parágrafos e alíneas.

De plano, como ressaltado alhures, observa-se que a alteração proposta visa à adequação da lei municipal à disposição expressa no art. 12-A da lei federal nº. 12.587, de 03 de janeiro de 2012 que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana entre outros. A novel redação da lei federal foi conferida pela lei nº. 12.865, de 09 de outubro de 2013. Destaca-se:

Lei 12.587/2012

(...)

Art. 12A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1o É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 2o Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 3o As transferências de que tratam os §§ 1o e 2o dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao



atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

Importa mencionar que muito se discute, no âmbito doutrinário, se a União não teria extrapolado sua competência legiferante ao prever tal regramento, em eventual desrespeito à competência municipal. Endossa tal premissa o ato presidencial de veto do art. 30 da lei federal nº. 12.468, de 26 de agosto de 2011 que possuía redação assemelhada à levada a cabo pela lei nº. 12.865/2013, cite-se as razões do veto:

Art. 30

"Art. 30. A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C:

"Art. 9º-A. A exploração de serviço de utilidade pública de táxi depende de autorização do poder público local, que poderá ser outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos estabelecidos em lei relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação dos condutores.

Parágrafo único. O poder público manterá registro dos títulos de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi."

"Art. 9º-B. A autorização para a exploração de serviço de táxi não poderá ser transferida sem anuência prévia do poder público autorizante, assegurado o direito de sucessão na forma da legislação civil.

Parágrafo único. Após a transferência, a autorização somente poderá ser exercida por outro condutor titular que preencha os requisitos exigidos para a outorga."

"Art. 9º-C. Em caso de transferência em decorrência de direito de sucessão, o novo autorizatário sucederá o anterior em todos os direitos e obrigações decorrentes da isenção tributária de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995."

Razões do veto

"Ao disporem sobre a prestação do serviço de táxi, os dispositivos invadem a competência dos Municípios para regulamentar os serviços de interesse local, nos termos do art. 30, da Constituição."

Assim, *em tese*, o Município de Londrina poderia ingressar com uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), diretamente no STF, ante a eventual violação do princípio federativo, por parte da União, ao editar lei que extrapolaria sua competência material.

Do mais, repise-se, que o comando estampado no art. 12-A (e parágrafos) da lei federal nº. 12.587/2012 foi objeto de ADI no STF, como ressaltado nesse opinativo (tópico III.2).

Vencidas tais considerações, passe a análise da nova redação proposta ao art. 7º da lei municipal nº. 10.969/2010. Observa-se, da leitura dos parágrafos, que há o detalhamento da forma como se procederá a transferência. Saliente-se que a redação proposta teve gênese no âmbito da CMTU, tendo o parecer jurídico da Companhia não apontado nenhuma melhora redacional. Dessarte, parte-se, aqui, da premissa que o órgão competente tenha redigido o *iter* procedimental embasado na legislação de regência e na técnica de sua expertise.



No aspecto formal, redacional, portanto, sugere-se a substituição da expressão “prescrição” do §7º por “decadência” e também se recomenda acrescentar crase ao “a” que antecede “transferência”, bem assim deve ser alterado o inciso I do mesmo parágrafo, substituindo a expressão “prescricional” por “decadencial”, por inferir-se que este seja o instituto mais adequado à relação mencionada na lei. Em relação ao §22, retirar a vírgula da 1ª linha.

IV. Conclusão

O projeto de lei apreciado promove importantes alterações na lei municipal nº. 10.969/2010 e se arrima na nova previsão da lei federal nº. 12.587/2012, em especial no art. 12-A e parágrafos desta que, em suma, autorizam a *transferência da outorga da exploração do serviço de táxi a terceiros* que atendam os requisitos exigidos na lei municipal. Referida lei também previu a possibilidade de *transferência do direito à exploração do serviço de táxi aos sucessores legítimos do outorgado falecido*, nos termos da lei civil, condicionando tais transferências: ao prazo da outorga, à previa anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. Ressalte-se que referido artigo da lei federal é objeto de ADI, no STF, proposta pelo PGR, como destacado no tópico precedente do opinativo (III.2). Do mais, discute-se se a lei federal (que embasa o PL) não teria extrapolado a competência material da União, no regramento de assunto de interesse eminentemente local. Dessarte, a consulente deve ser informada acerca da eventual possibilidade de ajuizamento de ADPF, no âmbito no STF. Tais informações são pertinentes para que a consulente faça a apreciação meritória do projeto, assunto estranho à competência dessa Gerência.

No aspecto estritamente formal, não se aponta óbices à regular tramitação do feito, sugerindo-se, apenas, as alterações redacionais propostas no corpo do presente opinativo, em especial o aprimoramento redacional do novo art.7º, em observância da técnica esposada na LC 95/98.

Por fim, sugere-se a revisão geral da L.10.969/10, pois, *numa análise perfunctória*, referida lei local traz em seu bojo alguma confusão conceitual que tem reflexos nos assuntos tratados (ex. confusão entre o instituto da autorização e permissão de serviços públicos). Para o desiderato de revisão, recomenda-se que seja ouvida, previamente, a Gerência de Serviços Públicos (Setor de Licitações), para eventual recomendação no aspecto formal e material da lei, tendo em vista que o projeto versa, em grande parte, de regras atinentes à licitação.

São as orientações que se submete à apreciação superior.

LONDRINA, 11 de julho de 2015 (sábado).

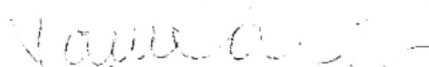
MARCELO MOREIRA CANDELORO
Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos
Procurador do Município – matrícula n.15.443-1



Recebido nesta data o Parecer nº. 1240/2015.
Tendo em vista o contido na Portaria nº 020/2014-PGM, encaminho
ao Gabinete para ratificação. Data supra.


RENATA KAWASAKI SIQUEIRA
Procuradora-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria



RATIFICO. Em 14/07/2015

PAULO CÉSAR GONÇALVES VALLE
Procurador-Geral do Município



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 0497/2015-GAB.

Londrina, 14 de Julho de 2015.

A Sua Excelência, Senhor
Fábio André Testa
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – Pr

Assunto: Encaminha Projeto de Lei – Introduz alterações na Lei Municipal 10.969 de 05 de Agosto de 2010, que disciplina as condições para a exploração do serviço de táxi no Município de Londrina.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, através do qual pretende o Executivo a necessária autorização introduz alterações na Lei Municipal 10.969 de 05 de Agosto de 2010, que disciplina as condições para a exploração do serviço de táxi no Município de Londrina, em atendimento ao artigo 12-A da Lei Federal nº 12.587 de 03 de Janeiro de 2012, com redação alterada pela Lei Federal nº 12.865 de 9 de Outubro de 2013. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO